



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

C.G.C. 13.880.711/0001-40

Praca da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (077) 825.1313 - Santa Rita de Cássia - Bahia - CEP 47.150-000

LEI Nº 19, DE 27 DE AGOSTO DE 1998

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA, Estado da Bahia,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa reger-se pela presente Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - As instituições de Ensino Fundamental, médio, educação infantil e alfabetização de adultos, mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Os Órgãos Municipais de Educação.

Art. 3º - São Órgãos Municipais de Educação:

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

C.G.C. 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (077) 825.1313 - Santa Rita de Cássia - Bahia - CEP 47.150-000

Escolar;

IV - Conselho Municipal de Alimentação

V - Conselhos Escolares.

Art. 4º - Os Órgãos Colegiados têm a finalidade de assegurar a gestão democrática do ensino público e terão organização regulamentada por leis específicas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Compete ao Município:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-os às políticas e planos de educação da União e do Estado da Bahia;

II - Exercer ação distributiva em relação a suas escolas;

III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

CAPÍTULO I DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 6º - O Município oferecerá educação nos seguintes Níveis:

I - Básico;

II - Infantil.

Parágrafo Único - O Município dará prioridade ao ensino fundamental, da 1ª à 8ª série, permitida a atuação no nível médio somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

C.G.C. 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (077) 825.1313 - Santa Rita de Cássia - Bahia - CEP 47.150-000

área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Carga horária mínima anual de 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado às avaliações finais ou estudo de recuperação;

II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, será feita de acordo com as letras "a", "b", e "c" do Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20/12/96 (LDB);

III - Poderão organizar-se classes ou turnos com alunos de séries diferentes e com níveis equivalentes de adiantamento, para língua estrangeira, artes e outros componentes curriculares;

IV - A medição do rendimento escolar e critérios para promoção obedecerão normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - A frequência escolar obrigatória, controlada pelas escolas, é de no mínimo 75% do total de horas letivas;

VI - A expedição de históricos, certificados e diplomas escolares será feita pelas instituições de ensino e visada pela Diretoria de Educação.

Art. 8º - Os currículos terão um núcleo comum de validade nacional, podendo ser complementados para atender as exigências locais.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 9º - A educação infantil atenderá as crianças de até seis anos de idade e deverá ser ministrados em creches e pré-escolas.

Art. 10 - Na educação infantil, a atuação será feita mediante critérios de acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para sem o acesso ao ensino fundamental.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

C.G.C. 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (077) 825.1313 - Santa Rita de Cássia - Bahia - CEP 47.150-000

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 11 - Será assegurada a educação dos jovens e adultos que não tiverem acesso a estudos do nível básico, em cursos noturnos regulares ou mediante cursos e exames supletivos regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com a Lei de Diretrizes da Educação.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 12 - O Poder Público Municipal se articulará com o Estado da Bahia, com a União e com a iniciativa privada para suprir as suas dificuldades de recursos financeiros e de aparelhamento técnico-pedagógico e de pessoal especializado para atender portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IV
DO ENSINO RELIGIOSO

Art. 13 - O ensino de religião, facultativo para o aluno, atenderá à confissão religiosa do aluno e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, na conformidade do Art. 33 da Lei nº 9.394, de 20/12/96.

TÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA REDE

Art. 14 - A educação se desenvolverá em instituições de ensino público municipais e, quando a rede pública não absolver a demanda, em escolas conveniadas que atendam às imposições dos Arts. 213 e 257 da Constituição Federal.

Art. 15 - A rede escolar municipal será constituída de estabelecimentos assim denominados:

I - Unidade de Ensino, que é estabelecimento que ministra ensino básico, dirigido por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

C.G.C. 13.880.711/0001-40

Praca da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (077) 825.1313 - Santa Rita de Cássia - Bahia - CEP 47.150-000

II - Complexo Escolar, que é agrupamento de escolas com afinidade pedagógica e proximidade de localização, dirigida por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;

III - Escola de Educação Infantil, que é instituição destinada exclusivamente à educação de crianças de até seis anos de idade;

IV - Escolas Rurais Unificadas, que são estabelecimentos localizados na zona rural, coordenados por uma equipe técnico-pedagógica e vinculadas diretamente à Diretoria de Educação.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES
DE ENSINO

Art. 16 - As Unidades de Ensino serão dirigidas e coordenadas por profissionais do magistério, escolhidos mediante os critérios de confiança, competência e experiência profissional.

Art. 17 - Nos estabelecimentos escolares que ministrem ensino básico, o acompanhamento da vida escolar dos alunos será realizado por um Secretário Escolar com a atribuição de assinar e supervisionar documentos de frequência, matrícula, transferência, verificação da aprendizagem, promoção, recuperação da aprendizagem.

Art. 18 - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para nomeação para cargos de direção, coordenação e secretaria escolar:

I - Para Diretor, um Diretor para cada Unidade de Ensino, Complexo ou Escola de Educação Infantil, com um mínimo de 100 alunos matriculados;

II - Para Vice-Diretor, um Vice-Diretor para cada turno diurno com um mínimo de 10 classes e um para o turno noturno, com o máximo de 05 classes;

III - Para Coordenador Pedagógico, um Coordenador para cada nível de ensino, desde que haja, no mínimo, 05 classes em cada nível;

IV - Para Secretário Escolar, um Secretário para cada estabelecimento.

Parágrafo Único - As Escolas Rurais Unificadas, constituídas de agrupamento de Escolas Rurais, terão 04 Coordenadores Pedagógicos e 04 Secretários Escolares.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

C.G.C. 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (077) 825.1313 - Santa Rita de Cássia - Bahia - CEP 47.150-000

TÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Público Municipal promoverá a valorização do magistério, assegurando-lhe estrutura e plano de carreira, regulamentados em lei específica.

Art. 20 - O Poder Público Municipal promoverá cursos de capacitação para profissionais do magistério, utilizando os recursos de educação a distância, para atender as imposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II
DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO

Art. 21 - Constituem também profissionais de educação, os servidores que, nos estabelecimentos de ensino público municipais, desempenham atividades de apoio pedagógico e administrativo.

Parágrafo Único - Os direitos e deveres funcionais do pessoal de que trata este artigo serão regulamentados em lei específica.

TÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22 - Constituem recursos financeiros destinados à educação, os originários de:

- I - Receita de tributos próprios do Município;
- II - Receitas de transferências constitucionais;
- III - Outras receitas.

Parágrafo Único - O cálculo percentual de 25%, obrigatório para aplicação do Município em educação e a forma de aplicação, estão disciplinados nos Arts. 69 a 77 da Lei nº 9.394, de 20/12/96.

Art. 23 - O Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério gerenciará os recursos destinados ao ensino fundamental.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - BA

C.G.C. 13.880.711/0001-40

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Fone/Fax: (077) 825.1313 - Santa Rita de Cássia - Bahia - CEP 47.150-000

Art. 24 - Os recursos públicos serão destinados às escolas da rede municipal, podendo ser também destinados às comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Para destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessional ou filantrópicas, será sempre ouvida a Câmara de Vereadores.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura integra a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, em Lei específica.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos necessários para cumprimento desta Lei, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27 - O Município se articulará com o Estado da Bahia para que este se responsabilize pela manutenção do ensino médio, a partir do próximo ano letivo.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia/Ba., em 27 de agosto de 1998.


Dr. José Benedito Rocha Aragão
- Prefeito -